



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.001607/2006-00
Recurso n° 503.629 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.545 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DENIZART LEMOS SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O entendimento da DRJ diverso daquele defendido pelo contribuinte não enseja nulidade da decisão *a quo*.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

A diligência e/ou perícia objetiva subsidiar a convicção do julgador, e não inverter o ônus da prova já estabelecido na legislação de regência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pleito de posterior juntada de provas, bem como o pedido de realização de diligências e/ou perícias e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, às fls. 03/08, relativo aos anos-calendários 2003 e 2004, onde está o Fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 286.502,23, sendo a importância de R\$ 142.808,86 a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), além de R\$ 107.106,64 correspondente à multa de ofício, e R\$ 36.586,73 de juros de mora, estes calculados até 31/05/2006.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, bem como do Termo de Verificação Fiscal às fls. 09/23, foi constatada a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nos anos de 2003 e 2004 em contas de depósitos ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por bem resumir os fatos, reproduz-se, a seguir, trecho do relatório da decisão DRJ (fls. 289/290):

[...]

De acordo com o relatório fiscal (fls. 09/23), o interessado alegara que a sua conta era utilizada pela sua empresa, a DLS Representações Franca Ltda., que intermediava a compra e venda de couro para indústrias de calçado, pois a empresa não possuía conta bancária; que representava em especial o Curtume Delia Torre Ltda.; e que também transitaram por suas contas vendas de couro efetuadas pela Antik Comércio de

Couros para Calçados e Representações Ltda. e para a Calçado Sândalo S.A. Alegava ainda que recebia nas suas contas os seus rendimentos de pró-labore e da atividade rural, na exploração de um sítio de sua propriedade.

A autoridade lançadora fiscalizou então as empresas acima mencionadas. No caso do Curtume Della Torre, identificou os depósitos que correspondiam ao pagamento de comissões à empresa do contribuinte, a DLS Representações Franca Ltda. Constatou ainda que todo o talonário de notas fiscais da DLS havia sido utilizado exclusivamente para as intermediações com o Curtume Della Torre. Os depósitos correspondentes a estas comissões foram considerados como tendo a sua origem comprovada, e foram atribuídos à pessoa jurídica em procedimento próprio. Verificou ainda que eram inidôneas as notas fiscais da Antik Comércio de Couros para Calçados e Representações Ltda., utilizadas pelos representantes comerciais e produtores na prática de sonegação fiscal. Os pagamentos da empresa Calçado Sândalo S.A., correspondentes a estas notas fiscais, e que foram depositados na conta do contribuinte, também foram apartados para lançamento contra a DLS Representações Franca Ltda.

Os demais depósitos, para os quais o contribuinte não apresentara documentação hábil e idônea para comprovar a sua origem, foram considerados rendimentos tributáveis com base no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes (fls. 252/258):

1. Os valores depositados em sua conta não lhe pertencem, pois, ou são da sua empresa, a DLS Representações Franca Ltda., ou foram transferidos para diversas pessoas jurídicas, real proprietária dos recursos, demonstrando que se trata de trânsito dos valores das vendas que intermediava. A prova é que as suas contas raramente apresentavam saldo positivo; pelo contrário, fora obrigado a contrair empréstimos em diversas ocasiões. Não houve aplicações financeiras nem aumento patrimonial injustificado.

2. Não representava unicamente o Curtume Delia Torre Ltda., como afirma o autuante, pois inexistente impedimento para que um mesmo representante, neste caso a DLS Representações Franca Ltda., atenda a diversas empresas.

3. Recebera de fato em sua conta os valores correspondentes a duplicatas da Antik Comércio de Couros para Calçados e Representações Ltda., como confirma declaração firmada pelo próprio representante da empresa. O autuante excluiu do lançamento parte destes depósitos, mas não todos. Para comprovar a parcela não excluída, apresenta agora cópias de cheques emitidos pela Sândalo para pagamentos de duplicatas da Antik, que somam R\$ 156.672,19 (fls. 259/276).

4. *Deixaram de ser excluídos alguns pagamentos de comissões efetuados pelo Curtume Delia Torre em favor da DLS Representações Franca Ltda., comprovados por cópias do livro razão da fonte pagadora (fls. 279/281).*

[...]

Após apreciar o litígio, em decisão unânime, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador (BA) julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-18.059, de 31/12/2008, às fls. 289/291. Transcrita, a seguir, a ementa constante do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão *a quo* em 28/04/2009, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 294, o contribuinte, interpôs, em 27/05/2009, por meio de seu representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 295/303, apresentando, em síntese, que:

- a decisão combatida traz em seu resultado, eivas de ilegalidade, posto que, imputa ao contribuinte atos ilícitos que na verdade não cometeu, o fazendo sem prova contundente e irrefutável para tanto, existindo, no entanto, provas contrárias às imputações do agente fiscal;

- existem provas da origem dos valores dos depósitos bancários, todas elas informadas inclusive em planilha descritiva, sendo certo é que não é necessário um documento exato em valor correspondente ao valor do depósito, não podendo isto ser exigido de ninguém, nem mesmo do contribuinte, pois uma pessoa não tem a obrigação legal de efetuar um depósito no exato valor de um cheque;

- os valores transitados em sua conta corrente não lhe pertenciam, e foram transferidos para a empresa titular do dinheiro, ficando retido, apenas, os valores decorrentes de sua comissão pela prestação de serviços de representação comercial;

- um depósito realizado na conta corrente de qualquer pessoa, necessariamente, não ocorre no mesmo valor de outro documento, ou de um único cheque, ou algo assim, sendo corriqueiro para qualquer pessoa comum receber uma determinada quantia, usar parte do dinheiro, e fazer um depósito em valor menor, ou então, receber uma quantia de mais de uma pessoa, mais de uma empresa, ou receber mais de uma vez de uma mesma pessoa, ou de uma mesma empresa, e juntar este montante em um único depósito;

- diante deste fato, por si só, já é possível afirmar que não há ilegalidade, má-fé, ou dolo de lesar o Fisco, ao efetuar depósitos em conta corrente, diverso em valor e data, decorrente de determinados recebimentos, não pode ser considerado como ilegalidade;

- para que seja possível aplicar a presunção legal de omissão de receita, necessário que outros elementos além dos depósitos ocorram, servindo como melhor exemplo, como melhor maneira de se comprovar isto, a existência de acréscimo patrimonial;

- o Conselho de Contribuintes, por meio de sua Segunda Câmara, nos autos do processo administrativo nº 13808.004343/2001-99, recurso nº 155176, proferiu acórdão com o entendimento aqui apresentado, informando que a presunção legal de omissão de rendimentos por meio dos depósitos bancários, somente pode ser considerada como válida para determinar um lançamento, quando estes depósitos bancários tiverem lastro em acréscimo patrimonial;

- o único erro do qual este contribuinte pode ser condenado foi o de confiar em pessoas que hoje se sabe não mereciam sua confiança, foi o de ter prestado serviços de representação comercial para a empresa Antik Comércio de Couros para Calçados e Representação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.121.189/0001-25, que hoje sabe ter agido de maneira inidônea, desrespeitando a legislação vigente, e lesando o Fisco;

- de qualquer maneira, insta informar que o contribuinte sempre acreditou prestar serviços para uma empresa correta, porém, não foi o que se estabeleceu quando este contribuinte recebeu a primeira notificação para apresentação de informações das transações que efetuou por sua pessoa jurídica, em nome e por conta de sua representação comercial à empresa Antik;

- o que ocorre no caso presente é que o contribuinte acabou se vendo envolvido com uma empresa que causou diversas irregularidades contra o Fisco, passando, ele também, injustamente, ser considerado como autor de delitos, o que não é verdade;

- a declaração do Fisco quanto a inidoneidade da empresa Antik e dos documentos por ela emitidos, somente ocorreu muito tempo depois das emissões dos documentos;

- se a própria Receita Federal não teve a possibilidade de julgar estes documentos como inidôneos, na época de sua emissão, como poderia este contribuinte, sem o conhecimento técnico para tanto, fazê-lo;

- não é permitido à Receita Federal tributar a mesma renda duas vezes, e assim, cabe lembrar que foi lavrado contra a empresa deste contribuinte, ora recorrente, auto de infração (processo nº 13855.002166/2006-55) no qual lhe é cobrado tributos sobre a mesma situação fiscal, hipótese de incidência, fato gerador, e alegada renda apresentada nestes autos;

- a receita que é imputada à pessoa física é a receita decorrente dos cheques emitidos pela Sândalo para a empresa Antik, e das quitações de duplicatas de emissão da Antik contra a Sândalo, procedidas pela pessoa física, que é o mesmo fato gerador imputado à pessoa jurídica, posto que, a pessoa jurídica é tributada pela falta de emissão de nota fiscal referente aos cheques emitidos pela Sândalo para a Antik;

- requer seja aplicada a conexão do presente com os autos do procedimento fiscal de nº 13855.002166/2006-55, ou, que este Colegiado analise, ao proferir julgamento neste processo administrativo, o processo contra a pessoa jurídica, ou ainda, que seja concedido ao contribuinte o direito de posterior juntada de cópia do referido auto, de modo a não pairar qualquer possibilidade de dúvida para o caso em questão;

- pleiteia ainda que seja o lançamento representado por este procedimento administrativo julgado nulo de pleno direito diante do fato de que o mesmo determina uma ilegal e coibida bitributação, infringindo primados de direito infraconstitucional e Constitucional;

- por fim, reitera o pedido para apresentação de novos documentos, ou outras provas que porventura se fizerem necessárias para o justo deslinde, inclusive, se for o caso, a realização de perícias e diligências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que haveria “eivas” de ilegalidade na decisão recorrida. Ao contrário, observa-se que, no caso concreto, o entendimento do órgão de julgamento de primeira instância se pautou nos elementos de prova que foram trazidos aos autos, mediante a lavratura do auto de infração, bem como naqueles acostados pelo contribuinte por ocasião da apresentação de sua impugnação, inspirados pela própria infração apurada pela autoridade lançadora (omissão de rendimentos - depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo).

Assim, a contrariedade do defendente com a motivação esposada no acórdão guerreado não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena desconsideração, até porque, o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pela norma processual (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Rejeita-se, portanto, essa preliminar suscitada pela defesa.

Com relação ao pleito do recorrente para juntada de provas e/ou novos documentos, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art. 16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Não restando demonstrado enquadrar-se o presente caso em uma dessas hipóteses, indefere-se o pedido de posterior juntada de provas.

Quanto às diligências e/ou perícias, conforme pleito genericamente formulado na peça recursal, cabe salientar que o ônus da prova da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários relacionados no auto de infração é do contribuinte, sendo incabível procurar transferi-lo para a Fazenda. Indefere-se, portanto, tal pedido.

No mérito, o litígio restringe-se à aplicação do **artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996**, o qual estabelece a possibilidade de o Fisco efetuar lançamentos tributários por presunção de omissão de rendimentos, com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

A constituição do crédito tributário, na espécie em exame, decorreu em face de o contribuinte não ter logrado comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias de sua titularidade, dando ensejo à omissão de rendimentos, face o disposto no dispositivo legal acima destacado.

O recorrente afirma que referida movimentação bancária pertencia, em quase sua totalidade, à pessoa jurídica da qual é sócio-titular (DLS Representações Ltda., CNPJ nº 74.516.113/0001-80).

Todavia, do exame da documentação anexada aos autos, verifica-se que dos valores de depósitos inicialmente relacionados pela fiscalização para fins de comprovação pelo contribuinte foram excluídos aqueles representativos de pagamentos efetuados pela empresa Calçados Sândalo Ltda. em razão da venda de couro que eram feitas pelo recorrente por meio da DLS Representações Franca Ltda., assim como aqueles referentes a pagamentos recebidos pela DLS Representações Franca a título de comissões. É o que se depreende do trecho a seguir transcrito, extraído do Termo de Verificação Fiscal lavrado pela autoridade lançadora (fls. 22/23 dos autos):

(...)

*Verifica-se, então, que a lei ao prever a hipótese de incidência só faz menção aos depósitos de origem não comprovada, pois só eles são objeto de autuação na infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. Então, como já dito, basta, para a ocorrência do fato gerador da infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, a existência de depósitos de origem não comprovada, nos limites estabelecidos em lei. A Autoridade Fiscal, ao constatar a existência dos depósitos bancários, **intimou exaustivamente o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos, como ocorreu na presente ação fiscal, cuja comprovação o contribuinte não apresentou.** Diante da situação, ficou configurada a hipótese de incidência estabelecida no ordenamento legal e justifica-se a autuação.*

(...)

*O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos depósitos em suas contas bancárias. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. Do levantamento efetuado, obtemos, mês a mês os valores depositados e não comprovados, em que pese à justificativa dada pelo contribuinte. Tais depósitos foram consolidados na planilha "Valores Tributáveis - Depósitos de Origem não Comprovada". Nesta planilha temos o registro de cada depósito, indicando o histórico constante dos extratos apresentados pelo contribuinte, o número do documento, o valor. **Para efeitos de tributação, os***

depósitos foram agrupados mês a mês. Constatam ainda da planilha o Banco, Agência e Conta em que ocorreram os depósitos. Tal planilha é resultante das planilhas "Depósitos" excluídos os valores constantes das planilhas "Pagamentos Recebidos por DLS Representações Franca Ltda. por vendas de couro para Calçados Sândalo Ltda." e "Pagamentos Recebidos por DLS Representações Franca a título de Comissões".

(destaquei)

Sustenta o recorrente que os valores transitados em sua conta corrente não lhe pertenciam, e que eram transferidos para diversas pessoas jurídicas, que seriam as verdadeiras titulares dos recursos, ficando retido, apenas, a parcela decorrente de sua comissão pela prestação de serviços de representação comercial. Todavia, tal argumentação, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não se mostra suficiente para comprovação da origem dos depósitos. Neste ponto, como bem destacou a decisão recorrida (fl. 290), a saída de recursos de suas contas bancárias não comprovam que não o tenham beneficiado como rendimentos próprios, seja para investimentos em outras pessoas jurídicas, seja para outro fim, porquanto a lei exige que seja comprovada a origem do depósito, e não a sua destinação.

Destaque-se, ainda, que o recorrente não comprovou as diversas representações que aponta, muito menos estabeleceu a sua relação individualizada com os depósitos em questão.

De fato, é certo que um depósito realizado em conta corrente bancária, necessariamente, não ocorre exatamente no mesmo valor de um único documento, ou de um único cheque, como sustenta o recorrente; mas também é correto concluir que o depositante deve estabelecer um mínimo de controle de suas operações, especialmente, como, no caso concreto, em que conforme alega o recorrente, utiliza sua conta corrente pessoa física para movimentação de valores recebidos pela pessoa jurídica do qual é sócio, valores estes que seriam decorrentes de sua atividade como representante comercial.

Verifica-se, aqui, que o autuado sequer comprovou as diversas representações que argumenta possuir, tampouco logrou êxito em estabelecer a relação individualizada dos depósitos questionados.

Relativamente às alegações de que depósitos bancários, por si só, não representam fato gerador do IRPF e de que a autoridade fiscal não comprovou acréscimo patrimonial a descoberto que pudesse ser demonstrado pelas movimentações bancárias do contribuinte, cumpre destacar a seguir o disposto na Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Repise-se que os depósitos bancários verificados pela fiscalização como sendo recursos da DLS Representações Franca Ltda., comprovados através das respectivas notas fiscais, não compuseram a base de cálculo do lançamento em exame, pois foram tributados na referida pessoa jurídica.

O recorrente não comprovou nos autos que os valores tributados no presente lançamento seriam os mesmos tributados na exigência fiscal formalizada contra a DLS

Representações Franca Ltda., ou seja, não comprovou que *“a receita que é imputada à pessoa física é a receita decorrente dos cheques emitidos pela Sândalo para a empresa Antik, e das quitações de duplicatas de emissão da Antik contra a Sândalo, procedidas pela pessoa física”*.

Diante deste cenário, não há que se falar em bitributação destes valores, como apontado pelo litigante em sua defesa.

Neste ponto, impende ainda destacar que nada obsta o julgamento da presente lide. Não há razão, portanto, para se acatar o pleito do recorrente no sentido de que fosse efetuada a análise conjunta deste processo com o processo administrativo nº 13855.002166/2006-55, formalizado contra a empresa DLS Representações Franca Ltda., citado na peça recursal.

Assim, diante do exame dos autos, constata-se que o recorrente, embora intimado por diversas vezes a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem de valores depositados em suas contas bancárias, atinentes aos anos-calendários de 2003 e 2004, não conseguiu equacionar, de forma razoável, os depósitos questionados com os pretensos valores recebidos.

Deveras, não há dúvidas de que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, tais valores sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Por fim, quanto à jurisprudência invocada na peça recursal, saliente-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tal posição não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pleito de posterior juntada de provas, bem como o pedido de realização de diligências e/ou perícias e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães